

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Transformação das instituições de ensino superior criadas fora de sede em unidades universitárias ( <i>campi</i> ) da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.004037/99-43		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 294/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2003

#### I – RELATÓRIO

Em 1989, uma Comissão Especial do MEC analisou pedido da ULBRA no sentido de incorporar as unidades até então criadas no Norte do país (Ji-Paraná, Manaus, Santarém e Palmas) como parte integrante ("*campi*") daquela Universidade. Somente em 29 de novembro de 1995, o relatório desta Comissão foi concluído e aprovado com o seguinte teor final:

"Diante do exposto e de todos os dados constantes do Relatório da Comissão de Especialistas designada pela SESu/MEC, esta Comissão é de parecer que deva ser determinado à ULBRA que efetue as alterações em seu Estatuto e em seu Regimento Geral, no sentido de que:

- a) sejam consideradas como unidades integrantes da ULBRA, além da sede em Canoas, as unidades de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo e Torres, todas no Estado do Rio Grande do Sul;
- b) sejam transformadas em unidades educacionais independentes, com regimento próprio, as unidades de Ji-Paraná (RO), Manaus (AM), Santarém (PA) e Palmas (TO) e Itumbiara (GO), podendo as mesmas serem mantidas pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, mas desvinculadas da Universidade Luterana do Brasil" (Parecer 297/95).

Em 9 de abril de 1999, o Reitor da ULBRA encaminhou ao Ministro da Educação pedido de reexame do Parecer 297/95 por superveniência de fato relevante. Este pedido tramitou no MEC até maio de 2003, quando foi solicitada à Universidade "manifestação de interesse da ULBRA sobre a continuidade da tramitação deste Processo, considerando o lapso temporal decorrido e a nova ordem educacional instalada a partir da Lei 9394/96" (Of. 4870/2003).

Em novo expediente, datado de 2 de junho de 2003, a ULBRA reafirma seu pedido, citando situações semelhantes existentes em outras instituições, bem como a superação da "tese de que unidades fora de sede dificultariam a integração e a organicidade da Universidade, haja vista que o mundo transformou-se em aldeia global com o avanço das tecnologias de comunicação".

O Decreto 3.860 de 9 de Julho de 2001, estabeleceu no seu Art.10 que somente podem ser considerados fora de sede os "*campi*" autorizados a funcionar no mesmo Estado onde se localiza a sede da instituição. Este Decreto é parte da nova ordem educacional que se estabeleceu após a nova LDB.

Como se pode observar, o Parecer 297/95 encaminha a questão de forma semelhante à que viria se consagrar no Decreto 3.860/2001.

A ULBRA não apresentou, na sua correspondência de 1999, fato superveniente que impusesse a modificação da decisão anterior. Na correspondência de 2003, embora não explicitado, poderia se entender que os fatos supervenientes se referem a situações semelhantes existentes em duas outras instituições, assim como o progresso tecnológico verificado nos últimos anos na área de comunicações o que permitiria total integração e organicidade entre todas as unidades. Nos dois ofícios, a ULBRA enfatiza o seu caráter pioneiro na solução de problemas sociais na região Norte do país, mas não explica convincentemente porque isto se faria melhor através de "*campi*" ao invés de unidades autônomas, mantidas pela mesma Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

É de se considerar também que três das unidades do Norte do Brasil já se transformaram em Centros Universitários, adquirindo autonomia que seria perdida com a sua transformação em "*campi*" da ULBRA, o que se constituiria em situação inusitada.

A alegada (mas controversa) situação semelhante de duas outras instituições não pode ser transformada em direitos para uma terceira. A questão da melhoria das comunicações também não pode ser levada em conta, pois neste caso o pleito deveria ser considerado também pela legislação mais recente que impede a criação de "universidades nacionais". Finalmente, este Relator não está convencido de que a nobre missão da ULBRA não poderá ser cumprida eficazmente sem a transformação das unidades autônomas em "*campi*" da ULBRA.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e considerando que, a luz da legislação vigente não há fato superveniente que indique a necessidade de se alterar o Parecer 297 de 29/11/95, da Comissão Especial do MEC, voto no sentido de:

1. as unidades educacionais independentes de Santarém, Ji-Paraná, Manaus, Palmas e Itumbiara devem permanecer como unidades educacionais independentes da ULBRA não podendo integrar o Estatuto da ULBRA na condição de "*campi*" desta Universidade, devendo as mesmas obedecer a estatuto e regimento próprios
2. sejam suprimidos do Estatuto da ULBRA os incisos VIII, IX, X, XI e XII do Artigo 5º.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente